



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 896952 - RJ (2024/0079149-0)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : VANDERSON LIMA DOS SANTOS (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OITIVA SEM DEFESA TÉCNICA. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO NÃO REALIZADA. NULIDADE. PRECEDENTES. PARECER ADOTADO COMO RAZÕES DE DECIDIR. Ordem concedida.*

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Vanderson Lima dos Santos** contra o ato coator proferido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, nos autos do Agravo em Execução n. 5005536-51.2023.8.19.0500, negou provimento à insurgência defensiva, mantendo a interrupção do prazo para progressão de regime, considerando a última falta grave (processo de Execução n. 0194644-13.2015.8.19.0001, Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro Cartório Final RG 3 e 4).

A defesa alega, em síntese, que o paciente foi ouvido no procedimento administrativo disciplinar sem a presença da defesa técnica.

Sustenta que, *embora conste expressamente, no termo de declarações lavrado em 29/6/2020, que o paciente supostamente não manifestou oposição a, naquele momento, ser ouvido sem a presença da Defensoria Pública, a Súmula n. 533 do Superior Tribunal de Justiça não estabelece nenhuma hipótese que excepcione a imprescindibilidade da defesa técnica no curso de procedimento administrativo que vise ao reconhecimento de prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal (fl. 10).*

Afirma que a Súmula Vinculante 5/STF não se aplica aos casos em que se discute prática de falta grave.

Aduz que o paciente foi instado a declarar tudo sobre os fatos, em violação do direito a não autoincriminação.

Acresce que não foi realizada audiência de justificação no caso concreto.

Pede a nulidade do procedimento disciplinar (fls. 3/17).

Inicialmente, não conheci da impetração em razão da falta de documentos essenciais (fls. 127/128), decisão essa reconsiderada ante a apresentação do acórdão faltante, ocasião na qual indeferi a liminar (fls. 150/151).

Informações prestadas pela origem às fls. 160/166.

O Ministério Público Federal pugna pelo não conhecimento da impetração, mas pela concessão da ordem de ofício, conforme os termos da seguinte ementa (fls. 173/174):

HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PAD. OITIVA DO REEDUCANDO SEM A PRESENÇA DE DEFESA TÉCNICA. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO NÃO REALIZADA. FLAGRANTE ILEGALIDADE.

- Não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão judicial passível de impugnação por meio recursal próprio.

- Inobstante tenha sido indicado que a defesa técnica elaborou peça no respectivo PAD, observa-se que ausente advogado ou Defensor Público durante a oitiva do interno, consoante restou consignado no decisum atacado.

- Tal deficiência poderia ter sido suprida com a realização de audiência de justificação, consoante já decidido pelo Excelso Pretório no julgamento do RE n. 972.598 RG/RS, sob a sistemática da repercussão geral, o qual firmou o entendimento de que a oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena (Tema 941/STF).

- Ocorre que, segundo consta nos autos, a audiência de justificação não foi realizada, de modo que deve ser reconhecida a nulidade do PAD por violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

- Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus e pela concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

A impetração pretende a nulidade do procedimento administrativo disciplinar

em razão da ausência de defesa técnica e da falta de audiência de justificação posterior.

Após análise dos autos, entendo assistir razão à impetração.

De fato, no caso dos autos, o paciente não esteve acompanhado de defesa técnica no procedimento administrativo para apuração de falta grave, sem realização posterior de audiência de justificação, nulidade essa passível de reconhecimento e nulidade do procedimento, da falta e dos efeitos decorrentes (AgRg no HC n. 741.912/RN, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 3/10/2022).

Por essa razão e também por economia processual, adoto as bem-lançadas razões ministeriais como fundamento, nos termos do permissivo jurisprudencial (fls. 176/179):

Restou consignado no acórdão recorrido que (e-STJ, fls. 140-141):

Conforme se depreende dos autos, foi instaurado o procedimento administrativo disciplinar nº 28/2020 em face do agravante, em razão da prática de falta disciplinar prevista no artigo 50, VI, da Lei de Execução Penal, ocorrida no dia 05/06/2020. O procedimento administrativo foi baseado em comunicação do Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária, tendo este relatado: “Comunico ao Sr. Chefe de Segurança que o referido interno foi deslocado da galeria 18 para a galeria 09. O interno estava diante da galeria 04, ao ser advertido para se dirigir à galeria 09 simulou que se dirigiu a tal galeria e retornou para a galeria 04. O referido interno foi conduzido ao Setor de Isolamento. Peça medidas cabíveis” (fl. 4 do id. 2).

Verifica-se, ainda, que o apenado foi ouvido, conforme termo de declaração (fl. 5 do id. 2), oportunidade em que admitiu parcialmente os fatos, afirmando: “Que tinha acabado de chegar na unidade, que estava procurando pelo seu primo. Que o funcionário achou que o declarante estava passeando pela galeria fazendo ligação”. Além disso, a Defensoria Pública apresentou defesa no bojo do aludido procedimento (fls. 6/13 do id. 2).

Apresentado o parecer da Comissão Técnica de Classificação em 25/06/2020, foram sugeridas as seguintes sanções disciplinares: a aplicação de punição de 30 (trinta) dias de isolamento, suspensão de direitos por igual período, conforme artigo 53, III e IV, da LEP, bem como o rebaixamento do índice de comportamento para negativo por 60 (sessenta) dias (fl. 14 do id. 2), sendo a sugestão acatada pelo Diretor da SEAP-AT (fl. 15 do id. 2).

O PAD foi homologado pelo juízo da execução, que afastou a alegação de nulidade apresentada pela defesa, e determinou a interrupção do prazo para progressão de regime, com a realização do cálculo da fração necessária para a progressão a partir da última falta grave do executado.

Nesse aspecto, ressalta-se que não cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito da punição levada a efeito pela autoridade administrativa. O controle judicial sobre os atos administrativos é apenas de legalidade, confrontando-os com a lei ou Constituição Federal com o escopo de verificar a sua compatibilidade normativa.

Conforme destacado pelo juízo da execução, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, considerando que o apenado foi regularmente ouvido, exerceu sua autodefesa e foi assistido pela

Defensoria Pública, que apresentou defesa escrita.

Observa-se a partir do termo de declaração (fl. 5 do id. 02), que o apenado, ora agravante, foi expressamente cientificado de seu direito ao silêncio e dispensou a presença de defensor quando de sua oitiva.

Inobstante tenha sido indicado que a defesa técnica elaborou peça no respectivo PAD, observa-se que ausente advogado ou Defensor Público durante a oitiva do interno, consoante restou consignado no decisum atacado.

Tal deficiência poderia ter sido suprida com a realização de audiência de justificação, consoante já decidido pelo Excelso Pretório no julgamento do RE n. 972.598RG/RS, sob a sistemática da repercussão geral, o qual firmou o entendimento de que a oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena (Tema 941/STF).

Ocorre que, segundo consta nos autos, a audiência de justificação não foi realizada.

Observa-se, assim, que a ausência de defesa técnica por ocasião da oitiva do reeducando, somada à não realização da audiência de justificação, constituem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa, mormente quando considerados os efeitos do reconhecimento da prática de falta grave no curso da execução penal.

É nesse sentido o entendimento sufragado por esse C. STJ, consoante se ilustra:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.  
EXECUÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DO  
RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE  
DEFESA TÉCNICA NO PAD. APENADO ACOMPANHADO POR  
DEFENSOR CONSTITUÍDA A AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. RE  
972.598/RS. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 941/STF. MATÉRIA  
SUSCITADA APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO  
RECURSAL.

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO  
REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a anterior jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada na Súmula n. 533/STJ, seria imprescindível, para apuração de falta grave eventualmente cometida pelo Reeducando, a instauração de prévio Processo Administrativo Disciplinar, com a observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

2. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 972.958/RS, realizado sob o regime da repercussão geral (Tema n. 941), firmou a tese de que "a oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena".

3. No caso em exame, os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram efetivamente assegurados ao Agravante, com a realização de audiência de justificação na presença do patrono constituído, que pôde exercer o seu múnus. Assim, considerada a compreensão do Pretório Excelso, não há como reconhecer a ilegalidade suscitada neste writ.

4. No âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial ou no recurso, suscitando matérias que não foram sequer apreciadas no

acórdão impugnado. Precedente.5. Agravo regimental desprovido.  
(AgRg no HC n. 741.912/RN, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.  
EXECUÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO  
DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA DURANTE A OITIVA  
PRÉVIA DOPACIENTE. REGRESSÃO REGIME. NULIDADE.  
OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A oitiva do apenado no procedimento administrativo disciplinar instaurado para apuração de falta grave praticada no curso da execução penal sem a presença de defesa técnica, juntamente com a ausência de realização de audiência de justificação na via judicial, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa e configura causa de nulidade absoluta do PAD. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.  
(AgInt no HC 577.416/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTATURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020)

Patente, pois, a ocorrência de constrangimento ilegal, o caso é de concessão de ofício da ordem de habeas corpus.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para anular o procedimento administrativo disciplinar.

Comunique-se.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator